

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 4172/75

INTERESSADO: COLÉGIO "VISCONDE DE PORTO SEGURO"

ASSUNTO: Consulta

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 976/76 - CSG - Aprovado em 08/12/76

### I - RELATÓRIO

#### HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio "Visconde de Porto Seguro, Capital, consulta este Conselho sobre a seguinte matéria:

"Para orientar os alunos oriundos de países estrangeiros com direito a matrícula na 2ª. e 3ª. séries do 2º. grau solicitamos respectivamente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação resposta aos quesitos:

a) Pode o aluno ser dispensado da reposição da carga horária correspondente às disciplinas profissionalizantes?

b) Se o aluno não é obrigado a repor, poderá o Colégio expedir o Certificado de Conclusão do 2º grau sem carga total dessas disciplinas, e somente para efeito de matrícula em escolas superiores?"

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pensamos encontrar na legislação uma forma de responder à consulta. Preferimos optar pela aplicação da letra "a" do artigo 23, bem como, em alguns casos, do § 3º do artigo 5º da Lei nº 5692/71.

O primeiro artigo citado tem a seguinte redação:

"Artigo 23 - Observado o que sobre o assunto consta da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª. série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior";

A hipótese apresentada pela escola é a de "alunos oriundos de países estrangeiros com direito à matrícula na 2ª. ou 3ª. séries do 2º grau".

Ora, o aluno apresenta-se para matrícula com uma escolaridade que se reconhece como equivalente à da 1ª. ou 2ª. série do 2º grau. Passa a estudar uma ou duas séries completas de uma escola de nosso sistema de ensino. Assim sendo, chega-se ao final da 3ª. série em plenas condições de beneficiar-se dos defeitos da letra "a" do artigo 23 da Lei nº 5692/71, desde que tenha atendido às exigências estipuladas no parecer que lhe reconheceu equivalência de estudos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando a forma como foram feitas as questões, somos de parecer que se responda à consulta do Colégio "Visconde do Porto Seguro" nos seguintes termos.

Alunos oriundos de países estrangeiros que, em virtude de reconhecimento de equivalência de estudos, passam a estudar no ensino de 2º. grau, a partir da 2a. série, poderão, ao completarem a 3a. série, beneficiar-se do que dispõe a letra "a" do artigo 23 da Lei nº 5692/71, desde que tenham cumprido as exigências estabelecidas no parecer de equivalência, inclusive 1/3 da parte de formação especial, conforme estabelece a Resolução CEE nº 2, de 27/1/72.

A escola expedirá aos Interessados certificado de conclusão do ensino de 2º grau, de que conote obrigatoriamente a observação: "Exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos, nos termos da letra "a" do artigo 23 da lei nº 5692/71".

Entretanto, nada impede que a Escola, para casos concretos e que puder justificar, apresente propostas de solução nos termos do que dispõe a lei ou mais especificamente com base no § 3º do artigo 5º da lei nº 5692/71.

CESG, em 29 de setembro de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adotou como seu Parecer o Voto do Conselheiro José Augusto Dias.

O Conselheiro Lionel Corbeil foi voto vencido nos termos da sua Declaração de Voto.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIPA TAMASO GARCIA, OSWALVO FRÓES.

Sala CESG, em 29 de setembro de 1976.

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o ~~Parecer~~ da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Alfredo Gomes, Alpínolo Lopes Casali, Lionel Corbeil e Paulo Nathanael Pereira de Souza, votaram com restrições, nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1976.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

PROCESSO CEE Nº 4172/75

PARECER CEE Nº 976/76

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. A lúcida declaração de voto do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza a propósito da argumentação dos não menos eminentes Conselheiros José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil, pertinente à consulta formulada pelo Diretor do Colégio "Visconde de Porto Seguro", versando possibilidade de "solução experimental" para estudos de alunos, oriundos, por transferência, do Exterior, motiva breves considerações dentro de posição sempre assumida quando analisado o palpitante assunto no Plenário do supremo colegiado educacional paulista.

2. Hei-me posto em contrariedade toda a vez que se propõe a qualificação "experimental" para estabelecimento de ensino, curso ou classe, tendo em vista a própria configuração dada ou ensejada pelas Leis nºs 4024/61 e 5692/71, quando preconizam atendimento à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, considerando-se peculiaridades regionais ou de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas buscando aperfeiçoamento de processos educativos (art. 20, alíneas a e b, Lei 4024/61), condicionando, todavia, aos Conselho de Educação, a autorização de "experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados "(art. 64, Lei nº 5692/71).

3. Tenho, para mim, que a experiência implica em três pressupostos: objetivo no tempo e avaliação por meio de acompanhamento, donde, desde logo, concluir-se que se não há de admitir estabelecimento de ensino, curso ou classe em caráter experimental permanente, pois opõem-se à conceituação específica.

4. De qualquer ângulo que se examinem termos como experiência, experiencial, experiencialismo, experimentação e experimental, do ponto de vista da epistemologia, crítica ou da teoria do conhecimento, há, geralmente, correspondência com empirismo ou com o sentido científico. Já dizia Cloude Bernard: "A experiência é sempre adquirida em virtude de um raciocínio preciso, estabelecido sobre uma

idéia que a observação fez nascer e a experiência". Confundem-se experimentalidade e experimentação, pois, embora, inusitado o primeiro, na acepção empregada, ambos significam métodos de provocação de observações visando ao controle de hipótese. O experimentalismo, na educação, concerne, principalmente, aos processos pedagógicos, à eficácia destes quando ---iados ou aplicados, não reduzindo, porém, os educandos a condições desumanas de cobaias porque se tem em vista a melhoria ou aperfeiçoar ----de conhecimentos ou vivências.

Por isso, toda a reforma de ensino é, até certo ponto, uma experiência, sendo justa e provou ser correta a afirmação do Reverendo José Borges dos Santos Borges, então membro do Conselho Federal de Educação, ao Relatar o Parecer nº 159/62 (Documenta nº 7, pág.68):

"A Lei de Diretrizes e Bases vai conduzir todas as escolas à mais revolucionária experiência que já se fez no Brasil no campo da educação, sem que se tomassem as mesmas medidas acauteladoras tomadas na instalação das classes experimentais, cujo objetivo, como se sabe, "é realizar trabalho experimental, pesquisando no campo da educação, estudando as necessidades reais da juventude e do meio e fazendo com que a renovação cresça com o desenvolvimento do trabalho."

E a experiência começa pela reforma das estruturas escolares como destino aos conteúdos culturais, aos aspectos quantitativos e qualitativos dos conhecimentos, aos estímulos das capacidades e à formação do homem integral, situado na sociedade para o bem da sociedade, útil a si e aos outros, aliás, um velho ideal. Hoje, o mundo corteja a especialização que se torna restrita e limita unilateralmente, o homem quando se impõe ao mesmo unitariedade básica cultural, sem prejuízo do ritmo do crescimento produtivo.

Embora se dispam as ambições culturais do enciclopedismo não se há de cair no exagero de pretender fazer de cada aluno um técnico ou um futuro cientista, hierarquizando-se estruturas, o que levaria à artificialidade de sistemas e regimes escolares e a uma inconveniente, senão nociva, e subalterna discriminação incompatível com a ordem democrática.

5. Ressumbra do excelente Parecer idéia realmente válida e recomendável quanto ao atendimento dos alunos, oriundos de escolas estrangeiras, valendo-se o estabelecimento de ensino do artigo 64 da Lei nº 5692/71: a "do projeto curricular que lhes possibilite uma normal e proveitosa adaptação de estudos". "Esse projeto, acentua o eminente Relator, poderia prever não só a aprendizagem das disciplinas necessárias à integração na cultura brasileira (Português, OSPB, História e

PROCESSO CEE Nº 4172/75  
PARECER CEE Nº 976/76

fls.3

Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica), bem como daqueles que respondem pela qualificação para o trabalho, não com o fim de formar um técnico ou um auxiliar, mas de desenvolver alguns estudos, na linha de disciplinas instrumentais, que são as mesmas do currículo obrigatório, voltadas, neste caso, para um desdobramento de aplicação."

Com ela concordo. E, aplaudo-a. Sem cunhos experimentalistas e com as vantagens apreciáveis de racional e adequada adaptação, sem atender os regimes prescritos, concorre, na linguagem do Conselheiro Abgar Renault (Parecer CFE nº 91/62, Documenta nº 5, pág. 72) para "enriquecimento de nossa experiência, ainda tão escassa, pela diversificação de processos e meios".

Sala "Carlos Pasquale" (Plenário), em 24 de novembro de 1976

a) Alfredo Gomes - Cons.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1. Estabelecimento de ensino da Capital pergunta:

- a) Alunos matriculados na 2ª. e 3ª. séries do 2º grau, procedentes de escolas de países estrangeiros, podem ser dispensados da reposição da carga horária, correspondente às disciplinas profissionalizantes?
- b) Dispensados da reposição, o estabelecimento poderá expedir-lhes o certificado de conclusão de curso de 2º grau, com a exclusão da carga horária relativa àquelas disciplinas, e somente, para o efeito de matrícula em escolas de ensino superior?

A consulta foi encaminhada ao Conselho Estadual de Educação em setembro do corrente ano.

O consulente não aduziu qualquer apreciação ou comentário. Nem mencionou as habilitações existentes no estabelecimento de ensino. Também não esclareceu se a consulta versava a respeito de alunos matriculados no início do ano letivo, durante ou após o primeiro semestre. Nada disse sobre as escolas de que procediam. Sabe-se que muitas escolas de países da América e da Europa incluem nos currículos de seus cursos a iniciação para o trabalho e até mesmo disciplinas com objetivo de formação profissional.

2. A consulta induz duas conclusões. A primeira é a de que versa matéria em tese, enquanto sob a segunda consulta objetiva obter uma resposta para solucionar casos pendentes.

3. Em se tratando de um problema genético, em razão do que o consulente busca uma solução normativa, a consulta envolve a aplicação do artigo 13 da Lei nº 5692, de 1971. Ou seja, a consulta versa matéria específica da transferência de alunos com sua consequência subjacente, a adaptação. Sob esse prisma, a resposta do Conselho interessa tanto aos alunos procedentes de escolas de países estrangeiros, quanto aos das escolas dos sistemas de ensino do País.

4. Se visa a obter a solução para casos existentes no estabelecimento de ensino, a consulta propõe ao Conselho fato que deverá ser examinado e decidido sob o enfoque da convalidação de atos escolares.

Como sustentar o contrário?

5. É bem de ver que a consulta não é passível de resposta.

Por isso, o consulente deverá ser convidado a explicitar o real objetivo do seu ofício de setembro de 1976.

6. Não obstante, alguns comentários devem ser feitos, nem sempre endereçados ao estabelecimento consulente.

Não será fácil afirmar-se que seria difícil ou impossível a adaptação de aluno matriculado por transferência, quer de escola de país estrangeiro, quer do Brasil, com adaptação relativamente a um grande número de habilitações parciais. E quanto às habilitações plenas, incluem-se apreciável número entre aquelas, cujo exercício profissional é livre, não sujeito a qualquer regulamentação.

E em sendo difícil ou impossível, convenha-se, em que a matrícula na 2ª. ou 3ª. série teria sido generosa. A falha não estaria, na lei, e, sim no ato da escola.

Quando se fala em adaptação, não se deve perder de volta o Parecer CFE nº 206/63-A, de autoria do Conselheiro Padre. José de Vasconcelos. Embora redigido ao tempo da Lei nº 4024, de 1961, as diretrizes aí traçadas para a adaptação são atuais no regime da Lei nº 5692, de 1971.

Graças à diligência realizada, sabe-se, que, no estabelecimento consulente, existem as habilitações parciais de Auxiliar Técnico em Eletrônica e Auxiliar de Laboratórios de Análises Químicas, bem como a habilitação de Tradutor e Intérprete.

Não há temeridade na afirmativa de que não poucas vezes determinadas habilitações parciais constituem sucedâneos do antigo ciclo secundário clássico ou científico. Constituem ou correspondem, não apenas pela montagem curricular, como também pela motivação dos alunos. Quando da opção para a matrícula, o seu propósito é a preparação para o concurso vestibular e não para uma atividade profissional. Não se conhece pesquisa que indique quantos concluintes de habilitações parciais ou habilitações plenas, de modo especial, das que propiciam atividade profissional ou ocupacional livre, que, após o malogro no concurso vestibular, tenham ingressado no mercado de trabalho na área correspondente à sua habilitação. Nem a respeito do número dos que, por insuficiência de preparo, estariam trabalhando em setores estranhos a habilitação cursada.

As habilitações parciais ou plenas, equivalentes ao clássico ou ao científico, devem ser considerados como anticorpos gerados pela Lei nº 5692, de 1971.

7. Além das habilitações parciais previstas no Parecer CFE nº 45/72, além das habilitações básicas instituídas pelo Parecer CFE nº 76/75, os estabelecimentos, vinculados ao sistema estadual de ensino, podem recorrer às habilitações com validade apenas estadual, criadas pelo Conselho Estadual de Educação, inclusive por iniciativa das escolas. Nada há a impedir que tais habilitações correspondem às habilitações básicas com os objetivos definidos nos documentos do Conselho Federal de Educação, da lavra dos Conselheiros Terezinha Saraiva e Paulo Nathanael.

8. Enquanto o Conselho Estadual de Educação, por iniciativa própria ou provocado pelos estabelecimentos de ensino, não experimentar as virtualidades das habilitações básicas, restritas ao sistema estadual de ensino, não se deverá vulgarizar os objetivos do artigo 64 da Lei nº 5692, de 1971.

9. Enquanto o Conselho Estadual de Educação não firmar o seu entendimento a respeito do artigo 13 da Lei nº. 5692, de 1971, tanto para alunos procedentes de escolas de países estrangeiros, quanto de escolas nacionais, a exigência ou a dispensa da formação especial não poderá emergir do artigo 64 da Lei nº. 5692, de 1971, nem do § 3º do artigo 5º.

São Paulo, 8 de dezembro de 1976.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

PROCESSO CEE Nº 4172/75

PARECER CEE Nº 976/76

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### I- RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 O Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro, Capital, consulta este Conselho sobre a seguinte matéria:

"Para orientar os alunos oriundos de países estrangeiros com direito a matrícula na 2ª e 3ª séries do 2º grau solicitamos respeitosamente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação resposta aos quesitos:

a) Pode o aluno ser dispensado da reposição da carga horária-correspondente às disciplinas profissionalizantes?

b) Se o aluno não é obrigado a repor, poderá o Colégio expedir o Certificado de Conclusão do 2º grau sem carga total dessas disciplinas, e somente para efeito de matrícula em escolas superiores?

1.2 Em 6 de outubro de 1975, o nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi solicitou diligência para que o Colégio informasse sobre as habilitações que ministra.

1.3 O Colégio atendeu logo às solicitações deste Conselho e fomos designados em agosto deste ano para relatar.

1.4 Para melhor informação e argumentação de nosso parecer, apresentamos a seguir um resumo dos currículos de cada habilitação ministrada nesse conceituado Colégio.

1.4.1 Habilitação: Auxiliar Técnico de Eletrônica

Ano letivo: 36 semanas de 5 dias

Aulas semanais: 33 em cada uma das três séries

Matérias lecionadas nas três séries: 21.

Carga-horária: Educação Geral: 1183

Parte diversificada 1584

5 disciplinas profissionalizantes: 468

Educação Física: 324

3564

obs: Opção por duas linguas estrangeiras:

Alemão - Inglês : 3564 horas

Por uma só língua: 3240 horas

1.4.2 Habilitação: Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas

Ano letivo: 36 semanas de 5 dias

Aulas semanais: 33 em cada uma das 3 séries

Matérias lecionadas: 24

|   |            |
|---|------------|
| Carga horária: Educação geral           | 1224       |
| Parte diversificada                     | 1440       |
| 8 disciplinas profiss-<br>sionalizantes | 576        |
| Educação Física                         | <u>324</u> |
| Total                                   | 3564       |

Opção por uma só das duas linguas

estrangeiras: 3240

1.4.3 Habilitação plena: Tradutor e Intérprete, Inglês e Alemão

Ano letivo: 36 semanas de 5 dias

Aulas semanais: 30 em cada uma das 5 séries

Matérias lecionadas: 19

|                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| Carga horária: Educação Geral         | 1440       |
| Parte diversificada                   | 432        |
| Disciplinas Profiss-<br>sionalizantes | 1044       |
| Educação Física                       | <u>324</u> |
| Total                                 | 3240       |

Opção só pela língua Alemã:

2916

## 2. APRECIÇÃO

### 2.1 Lembramos o objeto da consulta:

O aluno oriundo de país estrangeiro com direito a matrícula na 2ª e 3ª séries de 2º grau pode ser dispensado da reposição da carga horária correspondente às disciplinas profissionalizantes?

2.2 Tendo sido relator do Parecer CEE nº 217/76 (proc. 068/76) referente à convalidação dos exames especiais realizados neste Colégio e particularmente ao processo de adaptação dirigido por professores especialmente contratados para a tarefa, sabemos que o processo de adaptação exige muitas horas semanais a serem acrescentadas às do currículo regular, já bem carregado.

2.3 Na realidade, para ser mais concreto, tomaremos o caso de um aluno oriundo da Alemanha que terminou lá a 10ª ou a 11ª série e cujos pais passaram a morar em São Paulo por motivo de tarefas diplomáticas, empresariais ou técnicas.

Estes alunos deverão estudar Língua Portuguesa e Literatura Brasileira 4 a 5 horas semanais, no mínimo, e ao mesmo tempo tomar contatos com História do Brasil e Geografia do Brasil para poder submeter-se, nestas duas disciplinas, a exames especiais durante o ano letivo de sua chegada.

Além disso seriam obrigados a repor a carga horária no mínimo das matérias profissionalizantes da habilitação pretendida, de um ou dois anos, o que representa 60 a 120 horas, de 150 a 500 horas respectivamente, no caso de habilitação parcial, sem contar também outras disciplinas que exigem processo de adaptação, porque nenhum currículo de disciplinas é igual, de uma escola para outra. Somando tudo, chegaremos facilmente a mais de 40 aulas semanais e a umas 23 disciplinas.

2.4 O quadro que acabamos de apresentar é uma realidade que nos convida a fazer algumas considerações, como educador militante e responsável por educandário de ensino de 2º grau e em contato durante anos com centenas de colégio vinculados à Associação de Educação Cristã de São Paulo e do Brasil.

2.4.1 Com a instalação obrigatória do ensino profissionalizante no 2º grau, exigido pela Lei 5692/71, o currículo passou a ter um elenco excessivo de matérias a serem ministradas e particularmente a serem assimiladas pelos alunos com prejuízo não somente sério mas irreparável no aprofundamento destas, bem como da Educação Geral, a qual se deve encontrar com maior intensidade na vida escolar de um homem durante o ensino de 2º grau. Aliás, não é esta cultura geral ou, se quiser, Educação Geral, o objetivo primordial do ensino secundário, particularmente de 2º grau?

2.4.2 Entendemos, neste particular, a preocupação dos responsáveis pelas Universidades que vêm modificando a estrutura dos exames vestibulares até chegar, neste ano, ao vestibular único. Não querem eles medir os conhecimentos dos candidatos, de um lado, em ciências humanas, de outro, em ciências exatas e muito menos em ciências consideradas técnicas e profissionalizantes. O que desejam do candidato ao terceiro grau, que lhe proporcionara um curso de graduação numa ou outra especialidade, é avaliar o preparo cultural deste, os conhecimentos gerais, tanto das ciências humanas como das exatas. A grande queixa tantas vezes repetida dos nobres conselheiros, professores de universidade, é a falta de cultura geral dos candidatos ao 3º grau, a falta de conhecimentos de Língua Portuguesa e da Literatura Brasileira, de Estudos Sociais, de Matemática, de Ciências Físicas

e Biologia, de conhecimentos gerais, de línguas estrangeiras. Alguns chegam até a dizer que o primeiro ano de faculdade é estruturado para completar a falta de ensino geral no 2º grau.

2.4.3 Senhores Conselheiros, Senhores educadores, perguntamos: como aprofundar disciplinas de cultura geral em três séries com uma carga horária de 2200 a 3500 horas, ministrando mais ou menos 20 matérias? Vamos estruturar juntos, a título de exemplo, um currículo pleno de uma habilitação parcial diferente das apresentadas no histórico deste Parecer:

Habilitação: Desenhista de Arquitetura:

Vejamos um currículo pleno que, entre outros objetivos, atende às exigências de Educação Geral do futuro vestibular, isto é, o que os professores universitários acham como condições mínima para entrar no 3º grau:

Um Núcleo comum composto de pelo menos 14 matérias:

1. Língua Portuguesa e Literatura Brasileira
2. Uma língua estrangeira: Inglês, Francês
3. História
4. Geografia
5. Org. Social e Política do Brasil
6. Educação Moral e Cívica
7. Matemática
8. Química
9. Física
10. Biologia
11. Educação Artística
12. Educação Física
13. Programa de Saúde
14. Ensino Religioso

Disciplinas profissionalizantes num mínimo de três. Vamos supor, do Técnico em Edificações:

15. Desenho (geométrico e arquitetônico)
16. Construção
17. Topografia

Parte diversificada:

18. Conhecimentos Gerais
19. Sociologia
20. Física Aplicada ou História (da Arte) ou Filosofia.

2.4.4 Como estamos longe, bem distante, dos educadores que pensam que a Educação Geral consiste em ministrar apenas em intensidade quatro a seis matérias! Por exemplo, nos United-World Colleges, da Inglaterra, Malásia e Canadá, que ministram apenas o 11º e o 12º anos e emitem um certificado de Bacharelado

internacional com exames corrigidos na Suíça, os alunos organizaram com o responsável pedagógico seu currículo de estudos, formado de um mínimo de sete matérias, sendo três obrigatórias: Língua Materna e Matemática e Teoria de Conhecimentos, Conhecimentos depois deviam escolher uma língua secundária, como por exemplo Francês, Inglês, Italiano, Espanhol, uma matéria de ciências humanas, como História, Geografia, Economia, Psicologia, Filosofia etc., uma de Ciências Exatas, como Física, Química, Biologia etc, até uma actividade técnica, como Filme, Musica, Pintura ou outra disciplina acima mencionada.

Como estamos longe dos educadores que elaboraram a Lei 4024/61 que fixou currículos máximos de oito disciplinas para as duas primeiras séries do ciclo colegial e seis para a terceira (Art. 46 e seus parágrafos)!

2.4.5 Entendemos perfeitamente o Exmo Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação quando diz que a Rede Oficial não tem condições para ministrar em todos os seus educandários, de 2º grau a formação exigida pela Lei 5692/71 com predominância da Formação Especial. (Art. 5º, § 1º letra b).

Terá, um dia, a Secretaria da Educação de São Paulo, condições para ministrar a Formação Especial quando esta em processo de construção escolar, num esforço, mais de que louvável, de melhorar o ensino com 200 dias letivos, com os problemas de instalação do pré-escolar, da merenda escolar, de atendimento médico e dentário, de adotar o Estado com uma rede de escolas de ensino de 2º grau com habilitações técnicas particularmente nos setores primário e secundário a que, em geral, a escola particular não pode atender? Chegará o dia em que o Estado de São Paulo, mais rico da Federação, poderá instalar em todas as suas centenas de estabelecimentos de 2º grau a parte, de formação especial com um currículo pleno de quase 20 matérias e conservar o ânimo de melhorar a qualidade do ensino? Terá ele os recursos humanos e financeiros para fazê-lo?

2.4.6 Estas considerações, esperamos, devem dar margem a muita reflexão e não deixar de preocupar os responsáveis pelo ensino particular que têm uma clientela endereçada aos cursos superiores. Pois deverão aumentar a carga horária da Educação Geral tanto em ciências humanas e exatas quanto em conhecimento gerais para atender às justas medidas tomadas pelas Universidades ao estabelecer um vestibular único, ou então favorecer a freqüência aos cursinhos preparatórios ao vestibular. A nosso ver, estamos diante de um dilema: ou ministrar Educação Geral sem aprofundamento, com 20 matérias e mais, ou ministrar um ensino técnico

truncado e fraco. Em ambos os casos estamos por baixo, com quantidade de matérias sem qualidade.

2.4.7 Lemos com muita atenção a profunda declaração de Voto do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, do Conselho Federal de Educação, em relação ao Parecer CFE nº 76/75, que trata das Habilitações Básicas bem como o seu artigo publicado na Folha de São Paulo no dia 29 de agosto de 1976, fl. 2. Da longa Declaração de voto que seria difícil de resumir, citaremos apenas dois trechos:

"Não é, pois contra a doutrina da profissionalização, em boa hora consagrada pela legislação, que levantamos algumas restrições, e sim, contra a unilateralidade de estratégia ora operada pelos sistemas à luz do entendimento que deram ao Parecer -- 45/72 e sua consequência, Resolução nº 2/72".

'A visão do problema é sempre ambivalente de um lado, há o conceito estritamente econômico, que diz respeito a formação específica de recursos humanos, sob o comando das necessidades conjunturais do mercado de trabalho, e que pode levar à habilitação de técnico nesta ou naquela área de atividade; de outro, há o conceito amplamente educativo, que diz respeito ao contacto do estudante com as técnicas do fazer, para proporcionar-lhe mais autêntica educação integral e familiarizá-lo com o mundo da produção e do consumo em que vive e vai viver. No primeiro caso a tarefa deveria ser entregue às escolas técnicas propriamente ditas e não poderia ir além de contingentes restritos de interessados. No segundo, a responsabilidade é de toda e qualquer escola de 2º grau, podendo abranger todo o universo dos alunos nesse nível de ensino."

Em seu artigo no Jornal "Folha", a sua proposta consiste na substituição do artigo 5º da lei 5692/71 pelo texto do artigo 5º do Anteprojeto, que dizia:

Artigo 5º:

Paragrafo 1º - Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predomina, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau.

Paragrafo 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) Terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de Habilitação Profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;

b) Assumirá, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da serie realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à 8ª;

c) Será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional quando se destine à iniciação e habilitação profissional.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3-1 Após estes considerações, acreditamos que será mais fácil propor uma solução ao problema apresentado pelo Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro.

3.2 Como se pode ver pelo currículo pleno de habilitações parciais e de Técnico, sua realização é quase impossível aos alunos estrangeiros que se matriculam na 2ª e 3ª séries de 2º grau, pois teriam que fazer o processo amplo de adaptação, completar a carga horária das matérias profissionalizantes e seguir o ensino ministrado regularmente.

3.3 A solução a ser dada é aquela empregada pelo CFE ao aprovar o Parecer CFE nº 556/76 que trata de Cursos Bilíngues, de autoria do Nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Este Parecer reconhece "o fenômeno crescente das relações internacionais cada vez mais intensas"... as relações estatais de multilateralidade e, a crescente presença das empresas multinacionais"... havendo "de encontrar meios de integrar na vida brasileira os que sendo estrangeiros aqui se radicam, ainda que temporariamente, no cumprimento de tarefas diplomáticas ou empresariais."

O citado Parecer autorizou os cursos bilingues com fundamento no artigo 64 da Lei 5692/71, que diz "Os conselhos de Educação poderão autorizair experiências pedagógicas em regime diverso dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados."

Podemos, também, lançar mão do artigo 104 da Lei nº 4024/61, não revogado pela Lei 5692/71, que a nosso ver não foi muito feliz ao se referir a cursos e escolas experimentais, pois acreditamos que toda escola boa está em experiência, mas a explicação de tais cursos e escolas nos ajuda na solução do problema quando diz que será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios.

Casando estes artigos das duas leis achamos que o Colégio Visconde de Porto Seguro poderia "organizar com regime diverso do prescrito pela Lei 5692/71, currículos métodos e-

períodos escolares próprios (Artigo 104 da Lei 4024/61), um currículo especial para os seus alunos estrangeiros serão previstas cargas horárias especiais para a adaptação às disciplinas de aculturação brasileira, a saber: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e até Educação Moral e Cívica, bem como Organização Social e Política do Brasil, se estas duas últimas não constarem do ensino da série a ser cursada. Adaptação a outras disciplinas poderá ser necessária, a critério da Escola, em função da adequação entre os currículos do Colégio de origem e o de destino.

#### CONCLUSÃO

À vista deste Parecer e da Declaração de voto do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, a este anexa, respondemos à consulta feita pelo Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro, desta Capital. O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar o funcionamento dum curso especial a título de experiência por cinco anos para alunos oriundos do estrangeiro. Neste sentido se for interessada, a Escola deverá apresentar para aprovação deste colegiado, um projeto de currículo pleno no qual constará necessariamente o seguinte:

a) as matérias do Núcleo Comum de 2º Grau e as mencionadas no artigo 7º da Lei 5692/71, de acordo com a Resolução CFE nº 8/71;

b) uma carga horária específica de adaptação às disciplinas de aculturação brasileira, a saber: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; História do Brasil, Geografia do Brasil e, se for necessário, Educação Moral e Cívica, bem como Organização Social e Política do Brasil.

c) alguns estudos na linha de disciplinas instrumentais que aliás encontram-se no currículo obrigatório e podem ser tratadas como práticas experimentais ao exemplo de atividades em laboratórios de Biologia, Química e Física, Desenho.

São Paulo, 1º de dezembro de 1976

a) Conselheiro Padre Lionel Corbeil

PROCESSO CEE Nº 4172/75

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

I - Toda a argumentação dos eminentes Conselheiros José Augusto Dias e Lionel Corbeil nos Pareceres que emitiram a propósito da consulta Formulada pelo Sr. Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro se assenta na busca de uma conceituação válida para os cursos experimentais e de sua aplicabilidade ao caso em análise.

Importa, antes de enveredar pelas intrincadas questões do experimentalismo pedagógico, verificar se, na consulta que deu origem aos debates, todos os caminhos conduzem à solução experimental ou se há, na legislação vigente para o chamado ensino comum, saída de que se beneficie o Colégio Visconde do Porto Seguro.

II- O caso, em síntese, é o seguinte: o Colégio Visconde do Porto Seguro recebe, por transferência, alunos de colégios estrangeiros, principalmente alemães, que cursam a 2ª ou a 3ª série do 2º Grau. Tendo o seu ensino regular organizado nos moldes da Lei 5692/71, a saber, com currículos voltados para a profissionalização, ainda que apenas na formação de auxiliares, quer o seu ilustre Diretor saber se podem esses alunos ser dispensados da carga horária profissionalizante ou, numa segunda hipótese, se o seu diploma de 3ª série pode ser expedido com o cumprimento de qualquer parcela da carga horária referente à habilitação profissional.

O Conselheiro Corbeil entende que o Colégio poderia organizar para esses alunos um regime especial experimental, com base no artigo 63 da Lei 5692/71, eliminando as matérias profissionalizantes do currículo. Invoca para tanto três argumentos principais:

a) a profissionalização prejudica a boa formação geral do aluno, dada a sobrecarga curricular que impõe;

b) o curso experimental bilíngue teve recente aval do CFE, no caso do Liceu Pasteur, focalizado pelo Parecer CFE nº 556/76;

c) as escolas estaduais, por falta de recursos para implementar as habilitações profissionais, expedem diplomas com essa lacuna curricular.

O Conselheiro Augusto Dias em declaração de voto vencedor na Câmara e que mais se aproxima de um voto em separado, condena a solução experimentalista para a espécie e entende que se os alunos de que trata a consulta chegarem ao final da 3ª série do 2º Grau com a satisfação das exigências curriculares da série ou das séries cursadas, o diploma ser-lhes-á expedido sem mais problemas.

III- Todos conhecem a minha falta de ortodoxia em questões educacionais e o gosto que cultivo em relação às posições ecléticas e pragmáticas, que assim se poderiam sintetizar: para situações diversas, soluções diversificadas. Será, pois, dentro desse enfoque que pretendo exarar o meu voto no presente processo.

Não me parece muito apropriado, "data vénia", que se recomende à escola a expedição de diploma para alunos que não completaram estudo em alguma área de composição curricular. De que serviria ao aluno de 2ª ou 3ª série cumprir a carga horária das disciplinas profissionalizantes de uma dessas séries, ou das duas, sem que esse cumprimento tivesse alguma coisa a ver com os objetivos visados pela habilitação profissional correspondente? Seria um procedimento deseducativo, porque executado mecanicamente, apenas com vistas já superação formal e quantitativa das exigências legais, a que certamente não beneficiaria o estudante.

Por outro lado obrigar o aluno que chega de outro sistema escolar inteiramente diverso do nosso, a ajustar-se pura e simplesmente com toda sorte de sacrifícios no prazo de um a dois anos à nossa organização curricular, seria também deseducativo e antidemocrático. A adaptação é um regime de progressiva e orgânica adequação a uma realidade, nova e deve partir sempre de um ponto que o aluno já sabe e domina, para o que deverá saber e dominar.

PROCESSO CEE Nº 4172/75

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

Entre esses dois extremos, haverá certamente um elenco de possibilidades, que, à luz da legislação e do bom senso, cabe aos educadores fixar. O fato de ingressarem elas no território da experimentalidade não deve ser obstáculo ao exercício da criatividade de todos nós. Afinal, as soluções experimentais existem como alternativa para os casos, individuais ou coletivos, não resolúveis pelos mecanismos de rotina do chamado ensino comum.

Aparto-me, neste ponto, dos que recomendam a ritualização das soluções experimentais. Não há critérios pré-fixados para a sua operacionalização, visto que elas nascem de situações múltiplas e quase sempre imprevistas. O essencial é que, e cada caso não alcançado pelas normas vigentes para a escola comum, se tenha um projeto de ação adequado a situação que se quer regularizar e, o que é imperativo de lei, que seja esse plano previamente analisado e aprovado pelo respectivo Conselho de Educação. Isto, porque a rotina deve ser acompanhada pelos órgãos das Secretarias e Departamentos de Educação, enquanto que o avanço e a diversidade educacionais estão reservados à competência dos Conselhos.

Daí porque ainda não se conseguiu, com sucesso, elaborar normas para o ensino experimental e creio não exagerarão afirmar que nos dias em que isso acontecer ter-se-a possibilitado o impossível.

Ter medo da experimentação pedagógica é ter medo de Virginia Woolf, para usar o título de uma peça ultimamente muito em moda. A própria lei é estimulante em relação ao uso da experimentação. Basta atentar para o que dispõe o artigo 20, da 4024/61, não revogado pela 5692/71. Tanto na letra a) que fala em "variedade de métodos

PROCESSO CEE Nº 4172/75

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

de ensino e formas de atividade escolar", como na letra b) onde se aconselha o "estímulo às experiências pedagógicas" a Lei manifesta a sua disposição de favorecer a multiplicidade das situações no seio dos sistemas de ensino. A Lei 5692/71 é farta em indicações desse teor, nos artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 12 e 64 e em todo o capítulo dedicado ao Ensino Supletivo.

O que deve variar, como variáveis são as situações concretas a serem atendidas e o teor de experimentalidade, que poderá afastar-se em parte ou no todo do ensino regular e naquilo em que se afaste, deverá ter o consentimento do Conselho de Educação.

No caso em tela, acredito que a solução deva ser experimental. Não, talvez, à semelhança do que faz o Liceu Pasteur, com seus cursos bilingues, porque estes se originam de acordos culturais firmados pelos dois governos, o do Brasil e o da França. O mesmo não ocorre, ao que me consta, em relação à Alemanha, e nem o Colégio Visconde de Porto Seguro teria credenciamento para a execução de acordo dessa natureza.

O que o Colégio interessado poderia fazer para o atendimento desses alunos, oriundos das escolas estrangeiras, é oferecer à apreciação deste Conselho, com base no artigo 64 da Lei 5692/71 (e não no 104 da Lei 4024/61, que só não foi revogado porque abrange o ensino superior, mas está desativado em relação ao ensino de 1º e 2º graus), um projeto curricular que lhes possibilite uma normal e proveitosa adaptação de estudos. Esse projeto poderia prever não só a aprendizagem das disciplinas necessárias a integração na cultura brasileira (Português, OSPB, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica), bem como daquelas que

PROCESSO CE Nº 4172/75

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

que respondem pela qualificação para o trabalho não com o fim de formar um técnico ou um auxiliar, mas de desenvolver alguns estudos, na linha de disciplinas instrumentais, que são as mesmas do currículo obrigatório, voltadas, neste caso, para um desdobramento de aplicação prática.

Há inúmeras formas de utilizar as disciplinas de natureza profissimnalizante em componentes curriculares que eduquem o aluno para o trabalho, sem chegar ao extremo de transformá-lo num profissional inteiro ou pela metade em qualquer ocupação existente no mercado.

Esse o voto e nesse sentido, entendo, deveria ser a escola estimulada a proceder.

São Paulo, 23 de outubro de 1.976

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza